



9º Simposio de Ensino de Graduação

MEIO AMBIENTE DE TRABALHO COMO DIREITO FUNDAMENTAL

Autor(es)

ROSA ENEIDE DOS SANTOS ABLAS

Orientador(es)

MIRTA GLADYS LERENA MANZO MISAILIDIS

1. Introdução

A degradação ambiental é inaugurada a partir do século XVIII com o surgimento da industrialização e exploração desordenada dos recursos naturais. Os resíduos da produção eram descartados na natureza aumentando os danos ambientais. Em contrapartida, ocorre a elevação do consumo e aumento da quantidade de lixo doméstico. O crescimento econômico acarretou o desenvolvimento da indústria e do Estado, mas em contrapartida causou conseqüências ambientais com sua degradação. Após a ocorrência de grandes acidentes ambientais, as nações começam a buscar soluções para os problemas que geravam reflexos globais. Assim, a declaração de Estocolmo, em 1972, representa um marco na enunciação do direito ambiental como direito fundamental de terceira geração (para a doutrina moderna – direitos de terceira dimensão). Há que se observar que ocorrências ambientais com projeções globais continuam acontecendo como, ilustrativamente, cita-se a explosão do reator pertencente à usina nuclear de Chernobyl, na Ucrânia em 1986, causando a morte de 4 mil pessoas segundo dados da ONU, podendo ter chegado a 500.000 mil óbitos por doenças cancerígenas. Recentemente, na cidade de Paulínia ocorreu a exposição a produtos químicos altamente tóxicos dos trabalhadores e da comunidade próxima, em empresas estrangeiras de grande porte como Basf e Shell, causando inclusive várias mortes e deixando milhares de doentes crônicos. Isso demonstra por um lado o caráter difuso e individual homogêneo do direito atingido e de outra banda apresenta um cenário que necessita de mudanças efetivas para propiciar não somente qualidade de vida aos seres humanos como um todo, mas promover a manutenção de todas as formas de vida existentes no planeta possibilitando a existência de um ambiente de trabalho seguro e sadio. Entre nós, desde a promulgação da Constituição Federal de 1988, o direito à vida foi alçado à categoria de direito fundamental sendo constituído, portanto, como cláusula pétrea pelo poder constituinte originário, não podendo ser modificado ou suprimido pelo poder derivado de reforma, art. 60, §4º, inc. IV da CF. No tocante ao meio ambiente do trabalho como leciona Celso Antonio Pacheco Fiorrillo, sua regulamentação é efetuada em dois patamares: a proteção imediata prevista no artigo 200, inciso VIII, da CF, e a mediata disposta no artigo 225, no capítulo que trata especificamente da proteção ao meio ambiente. Na primeira hipótese conferiu ao Sistema Único de Saúde, além de outras atribuições, a competência para colaborar na proteção ao meio ambiente, nele compreendido o do trabalho. Por outra estampa, no capítulo que trata dos direitos sociais em seu artigo 7º, destacou como direito dos trabalhadores, além de outros que visem à melhoria de sua condição social (...) a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança, estipulando no inciso XXIII, adicionais de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, dispositivo último que merece críticas pelo estabelecimento de valores ínfimos para ressarcir o trabalhador exposto a qualquer tipo de risco à sua saúde e vida. Com relação ao meio ambiente de trabalho verifica-se que o Estado tem se empenhado em criar normas de proteção aos laboradores previstas basicamente na Consolidação das leis do trabalho e pela portaria n. 3.214/78 responsável pela criação das normas regulamentadoras referentes à segurança e medicina do trabalho. Assim, verificam-se avanços significativos na legislação ambiental trabalhista e por outro vértice a ocorrência, em pleno século XXI, da violação aos direitos humanos, a dignidade da pessoa humana e ao direito fundamental a um meio ambiente de trabalho saudável e seguro, no qual muitas vidas têm sido desperdiçadas. Diante disso, as lutas por melhorias das condições de trabalho devem ser intensificadas utilizando, por exemplo, o instituto constitucional da greve ambiental assegurado aos empregados para reclamarem a salubridade da ambiência de trabalho podendo destacar o preceito normativo estabelecido na Constituição Estadual de São Paulo em seu artigo 229, §2º, que em condições de risco grave ou iminente no local de trabalho, será lícito ao empregado interromper suas atividades, sem prejuízo de

quaisquer direitos, até a eliminação do risco. Logo, embora hajam instrumentos para a defesa da salubridade do ambiente de trabalho sem prejuízo de seus direitos e salário, aquele não é exercido em virtude da ausência de proteção contra a despedida pelo seu exercício, submetendo os trabalhadores a situações de riscos à sua segurança e saúde. Portanto, os trabalhadores deverão contar não somente com uma legislação eficaz neste sentido, mas também com o poder de polícia do Estado a fim de identificar os problemas decorrentes das situações irregulares nos locais de trabalho tomando todas as providências permitidas em lei, como por exemplo, a realização de Termos de Ajustamento de Conduta, aplicação de multas, propositura das ações judiciais cabíveis, interdição e embargos dos estabelecimentos empresariais fraudadores dos direitos fundamentais de seus empregados.

2. Objetivos

Buscar formas de amenizar os problemas enfrentados pelos trabalhadores no ambiente de trabalho através das negociações coletivas e da greve ambiental buscando a concretização do direito fundamental a um meio ambiente de trabalho que garanta não somente a vida e a saúde, mas também a qualidade de vida.

3. Desenvolvimento

As complexas relações humanas no ambiente do trabalho como nos tem sido apresentadas modernamente, num cenário de total submissão do trabalhador a um local de labor onde não se vislumbra a salubridade, muitas vezes expondo-os às condições que implicam prejuízos em sua saúde física e mental, reclama a adoção de medidas urgentes para o combate a toda e qualquer espécie de desobediência às normas de saúde e segurança do trabalho. A vida e a saúde do trabalhador são direitos fundamentais que devem ser resguardados e protegidos contra atitudes tendentes a aboli-los e colocá-los em risco garantindo a qualidade de vida e sua manutenção. Na prática o que se observa é a prevalência dos interesses econômicos em detrimento do direito fundamental a um meio ambiente de trabalho sadio. Isso ocorre em virtude de se dar maior importância a ter um posto de trabalho e não uma ambiência segura. É inegável a existência de uma legislação ambiental moderna erigida à categoria constitucional com instrumentos para tutelar referidos direitos. Entretanto, diariamente novos casos de violações a estes direitos são registrados e na maioria dos casos não se pode impor uma penalidade para determinar o fim da agressão como a cessação das atividades produtivas, por exemplo, antes de se tentar uma adequação de conduta ou, por outro lado, admitindo em situações mínimas, médias e máximas, a exposição de trabalhadores a situações que cause danos à sua saúde. Encontramos tal situação regulada pela legislação pátria e nos registros das procuradorias do trabalho que têm atuado nesta esfera. É importante não se perder de vista a busca pela eliminação das situações ambientais perigosas, insalubres, penosas responsáveis por colocar a vida em perigo ou reduzir a qualidade de vida dos trabalhadores.

4. Resultado e Discussão

Consistirá na busca da melhoria constante na ambiência do trabalho, reduzindo quando não for possível suprimir todos os riscos à vida e saúde do trabalhador, por intermédio do cumprimento da legislação constitucional, infraconstitucional e dos princípios de direitos humanos consagrando a greve ambiental como instrumento de busca pela salubridade ambiental estipulando formas de coibir as despedidas pelo seu simples exercício.

5. Considerações Finais

Os interesses econômicos privados ou estatais não devem prevalecer se sobrepondo aos direitos fundamentais dos trabalhadores e de forma indireta de toda a comunidade a um meio ambiente seguro e salubre. Assim, deve o Estado exercer com eficácia seu poder de polícia a fim de vedar todas as condutas que violem tais direitos. Em que pese os avanços normativos que visam o exercício de atividades econômicas de forma sustentável no qual se vislumbra modernamente a responsabilidade social corporativa, a proteção ao exercício de tais direitos também devem ser asseguradas através da autodefesa e dos instrumentos negociais coletivos.

Referências Bibliográficas

- BELFORT, Fernando José Cunha. Meio Ambiente do Trabalho: Competência da Justiça do Trabalho. São Paulo, Editora Ltr, 2003.
- BRASIL, Constituição da república Federativa, 1988
- FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. Direitos Humanos Fundamentais, 5ª Ed.. São Paulo, Editora Saraiva, 2002.
- FIORILLO, Celso Antonio Fiorillo. Curso de Direito Ambiental Brasileiro. 11ª Ed.. rev. atual. ampl.. São Paulo: Editora Saraiva, 2010.
- FURLAN, Anderson e FRACALOSSO, Willian. Direito Ambiental. 1ª ed., Rio de Janeiro, Editora Forense, 2010.

MILARÉ, Édis. Direito do Ambiente: A Gestão Ambiental em Foco: Doutrina, Jurisprudência e Glossário; prefácio Ada Pellegrine Grinover. 6ª Ed.. ver. Atual. ampl..São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2009.

SADY, João José. Direito do meio ambiente de Trabalho. São Paulo, editora Ltr, 2000.